

PRISÕES ILEGAIS COM BASE NO RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA COMO ÚNICA PROVA

*ILLEGAL ARRESSES BASED ON RECOGNITION BY
PHOTOGRAPHY AS THE ONLY EVIDENCE*

¹ Larissa Dias 

² Alexandre Miguel França

Resumo | O presente artigo tem por objetivo demonstrar que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal faz com que inocentes sejam presos em razão do reconhecimento fotográfico utilizado como única prova, haja vista que os Tribunais de Justiça do País vinham tratando a referida norma como mera recomendação legal, além de desprezarem a necessidade de outras investigações e comprovações. A maioria dos suspeitos reconhecidos erroneamente na fase de reconhecimento fotográfico são negros, somando-se a pretos e pardos. Isso ocorre devido ao racismo estrutural presente na sociedade e corroborado pela seletividade do sistema de justiça ao identificar os infratores para punição, cuja seleção é frequentemente direcionada a população negra, sendo este um reflexo da escravidão, posto que um dos principais fatores que fazem com que pessoas negras sejam presas injustamente é o estereótipo de bandido criado através da representação do imaginário social acerca de pessoas negras vistas como criminosas.

Palavras-chave: Prisão. Inocentes. Reconhecimento fotográfico. Única prova. Racismo estrutural.

Abstract | *The monograph aims to demonstrate that failure to comply with the formalities provided for in art. 226 of the Criminal Procedure Code causes innocent people to be arrested because of the photographic recognition used as the only evidence, given that the Country's Courts of Justice had been treating this rule as a mere legal recommendation, in addition to disregarding the need for further investigations and evidence. Most of the suspects mistakenly recognized in the photographic recognition phase are black, in addition to blacks and browns. This is due to the structural racism present in society and corroborated by the selectivity of the justice system when identifying offenders for punishment, whose selection is often directed at the black population, which is a reflection of slavery, since one of the main factors that make Black people are unjustly imprisoned is the stereotype of the bandit created through the representation of the social imaginary about black people seen as criminals.*

Keywords: *Prisão. Inocentes. Reconhecimento fotográfico. Única prova. Racismo estrutural.*

1 Discente e pesquisadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, FOA/UniFOA.

2 Mestre e doutor em Ciências Sociais e Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Professor de Processo Penal e Criminologia no Centro Universitário Geraldo Di Biase (UGB), membro nomeado da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ e realiza estágio de pós-doutorado no PPGSD/UFF, sob supervisão do professor Wilson Madeira Filho, no projeto Assessoria Jurídica Popular e Mapeamento de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O direito é composto por leis positivadas bem como por direitos e deveres intrínsecos a condição de ser humano, denominados como direitos humanos, os quais devem ser respeitados e seguidos pela sociedade. A Constituição Federal de 1988 trouxe princípios que visam resguardar valores fundamentais da ordem jurídica. Nos princípios constitucionais estão compelidos bens e valores considerados fundamentos de validade de todo sistema jurídico.

A Lei Maior, em seu art. 5º, incisos LIV, LV, LVI e LVII converteu em garantia fundamental do indivíduo, o Princípio do Devido Processo Legal, Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, Princípio da Proibição de Provas Ilícitas e o Princípio da Presunção de Inocência.

O Código de Processo Penal – CPP, em conformidade com o que preceitua a Magna Carta, principalmente em atenção aos incisos LIV e LVI, exemplifica as provas admitidas pela legislação, bem como o procedimento correto para realização destas. A produção probatória é considerada um conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, que utilizadas junto a outras investigações e comprovações, levam o magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação, não podendo este, fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos durante a investigação.

No que se refere, especificamente, ao reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, o legislador dispõe que, durante o reconhecimento de pessoas, é desejável apresentar outras parecidas com o suspeito ao seu lado, sempre que possível. Diante dessa ressalva, a eventual impossibilidade de seguir esses parâmetros precisa ser justificada, sob pena de nulidade do ato.

Nota-se que o supracitado artigo não possui previsão de reconhecimento por fotografia, na realidade, o que a legislação em comento realmente prevê é a necessidade de mostrar para as vítimas, pessoas que possam ter cometido os crimes, entretanto, o reconhecimento fotográfico está sendo utilizado, por analogia, ao artigo 226 do Código de Processo Penal. Mas, apesar do art. 226 descrever todas as formalidades para realização do reconhecimento pessoal e fotográfico, este vem sendo utilizado de forma equivocada, como mera recomendação, possibilitando concluir ou não a autoria de determinados crimes apenas com o reconhecimento por fotografia, desprezando a necessidade de outras investigações e comprovações, fazendo com que pessoas inocentes sejam apontadas como culpadas.

Na posição de suspeitos, jovens negros que têm de lidar com inúmeros prejuízos causados pelo racismo estrutural presente na sociedade e corroborados pelo Judiciário. A recorrência dos erros no reconhecimento de pessoas negras ocorre devido ao estereótipo de bandido criado pela população e sustentado por um sistema de justiça seletivo através da criminalização da pobreza e da guerra contra as drogas, que, nada mais é, do que uma guerra travada contra os pobres e, principalmente, contra negros.

Insta salientar que dados obtidos através de uma pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) e pelo Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) apontam que de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico. Desse total, 79 contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% deles pessoas negras, somando-se pretos e pardos (DPRJ, 2021).

Com base nos dados apontados, é possível observar que as falhas no reconhecimento ocorrem devido à seletividade do Direito Penal em identificar os infratores para punição, cuja seleção é frequentemente direcionada a uma sociedade vulnerável e excluída da coletividade, assim como a população negra, sendo este um reflexo da escravidão.

Com isso, o presente trabalho de conclusão de curso visando elucidar sua tese, trouxe a baila julgados dos Tribunais Estaduais de todo o País, bem como do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do reconhecimento fotográfico como única prova, todos no sentido de que as disposições contidas no artigo 226 do CPP se tratam de formalidades absolutas e não mera recomendação legal, a vista disso, sua inobservância ensejara na nulidade do reconhecimento.

Além disso, objetivando prestigiar ainda mais o debate foi realizado um estudo dos casos de Ângelo Gustavo Pereira Nobre e Luiz Carlos da Costa Justino, dois jovens negros, inocentes, que foram apontados como culpados devido à inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal. Nos dois casos, os jovens foram erroneamente reconhecidos por fotografia pelas vítimas e presos por assalto a mão armada, conduta tipificada no art.157, parágrafo 2º do Código Penal – CP.

1 O RECONHECIMENTO PESSOAL COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

1.1 Do reconhecimento pessoal

As provas no processo penal, segundo Capez (2021, p.143) são os conjuntos de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Tratando-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que:

Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parafraseando Capez, para a produção probatória, é necessário que a prova seja: admissível, também conhecida como prova genérica (permitida pela lei ou costumes judiciários); pertinente ou fundada (aquela relacionada ao o processo, se opondo à prova inútil); concludente (tem como objetivo buscar esclarecimentos sobre uma questão controvertida); e possível de realização (2021, p.143).

As provas admitidas no processo penal são: pericial (artigos 158 ao 184), interrogatório do acusado (artigos 185 ao 196), confissão (artigos 197 ao 200), depoimento da vítima (artigo 201), testemunhal (artigos 202 ao 225), reconhecimento de pessoas e coisas (artigos 226 ao 228), acareação (artigos 229 e 230) e documental (artigos 231 ao 238).

Todavia, estas são provas exemplificativas, haja vista que, o nosso ordenamento jurídico admite provas que não constam expressamente na legislação, isto é, provas inominadas. Entretanto, insta salientar que, a magna-carta, em seu art.5º, LVI, dispõe que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

No que se refere, especificamente, ao reconhecimento pessoal, Fernando Capez (2021, p.176), define como “meio processual de prova, eminentemente formal, pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada com outra que viu no passado”.

Guilherme Nucci (2015), em sua obra Provas no Processo Penal, conceitua o reconhecimento pessoal como “É o ato formal e solene pelo qual uma pessoa afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa, para fins processuais penais. Cuida-se de um meio de prova”.

Além disso, Capez identifica na prática seis espécies de reconhecimento:

- (I) **imediat**: quando não há por parte do reconhecedor qualquer necessidade de exame ou análise;
- (II) **mediato**: o reconhecedor sente a necessidade de um esforço evocativo para chegar ao resultado final;
- (III) **analítico**: as duas fases separam-se nitidamente – depois da reminiscência (recordação, aquilo que se conserva na memória), o reconhecedor começa a examinar detalhes para através de partes chegar ao resultado objetivado;
- (IV) **mediante recordação mental**: há apenas uma impressão de reminiscência (“acho que conheço”), cujo resultado final, com a certeza e a localização, somente será obtido dias depois;
- (V) **direto**: visual e auditivo;
- (VI) **indireto**: através de fotografia, filme, vídeo, gravação sonora etc. (CAPEZ, 2021, p.176).

O procedimento para a realização do reconhecimento pessoal encontra-se previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal e sua inobservância causa nulidade, pois constitui garantia mínima para o acusado ou suspeito.

Visando evitar o arbítrio, a indução ou o engano daquele que vai efetuar o reconhecimento, o Código de Processo Penal prevê algumas medidas de precaução, são elas: a vítima será convidada a descrever o acusado; durante o reconhecimento, é desejável apresentar outras pessoas semelhantes com o suspeito ao lado dele, sempre que possível (ante a ressalva, a eventual impossibilidade de seguir esses parâmetros precisa ser justificada, sob pena de nulidade do ato); lavratura de um auto, relatando todo o procedimento, o qual será subscrito pela autoridade, por quem reconheceu e, ainda, por duas testemunhas instrumentárias. O CPP procurou também resguardar a lisura e eficiência do ato, colocando a pessoa chamada para reconhecer a salvo de qualquer constrangimento, influência ou intimidação, ao permitir que o reconhecimento seja feito sem que aquela seja vista pelo reconhecido.

No que se refere à redação “se possível” dada pelo inciso II, do art. 226, do CPP, esta foi empregada no sentido de que nem sempre será empregado às diretrizes do dispositivo legal, isto é, se não for possível enfileirar as pessoas com as características, nada impede que o reconhecimento seja levando em consideração.

Entretanto, a doutrina de Aury Lopes e de Carla Cristina Di Gesu defende a obrigatoriedade do procedimento previsto no inciso II, do art.226 do CPP, haja vista que, trata-se de ato formal.

Em que pese à legislação processual brasileira fazer menção à “possibilidade” de a pessoa ser reconhecida ser colocada ao lado de outras que tenham as mesmas características físicas, defendemos a obrigatoriedade do procedimento, tendo em vista se tratar de ato formal. Neste caso, a interpretação as lei deve ser restrita, pois somente desta forma estar-se-á garantindo a observância das regras do jogo - não devemos nos esquecer que a forma do ato é garantia para o processo - e, principalmente, evitando à formação de falsas memórias (LOPES; GESU *apud* LEITÃO JUNIOR, 2020).

Sendo assim, pode-se concluir que para realizar o reconhecimento de pessoas, devem ser observados rigorosamente os procedimentos previstos na legislação, mais precisamente no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades são garantias mínimas para quem se vê na condição de suspeito

na prática do delito. Não se trata de mera recomendação do legislador, ao passo que, sua inobservância enseja a nulidade da prova, e, portanto, não pode servir de lastro para condenação.

1.1.1 Da problemática do reconhecimento pessoal

Através do art. 226 do Código de Processo Penal, é possível observar que a legislação apresentada prevê uma série de formalidades que devem ser seguidas com rigor pelo operador do direito, a fim de realizar o reconhecimento pessoal, bem como, evitar possíveis injustiças.

Os doutrinadores Vicente Greco Filho (2012) e Guilherme de Souza Nucci (2014) classificam o referido procedimento como procedimento formal e informal, sendo o formal aquele que segue os ditames legais do artigo 226 e seguintes do CPP, e o informal, aquele que ocorre no momento da audiência, ignorando todas as formalidades do artigo supracitado, para mais, este último possui caráter confirmatório, haja vista que, somente complementa o depoimento ou a declaração.

Com isso, considerando os diversos princípios fundamentais que regem o nosso ordenamento jurídico penal, para que a prova realizada em sede policial (extrajudicial) esteja de acordo com o princípio da legalidade, é preciso que tenham sido atendidos todos os critérios estabelecidos no art. 226, e seguintes, do CPP, caracterizando, portanto, um procedimento formal.

Entretanto, na prática, o disposto no referido artigo é utilizado com completa inobservância, demonstrando desprezo à forma legalmente estabelecida. A vista disso, raramente, nas salas de audiência, a testemunha ou vítima reconhece o acusado nos termos preceituados pelo Código de Processo Penal.

Na realidade, faz-se o reconhecimento informal e sua validade termina sendo legitimada pela jurisprudência pátria como parte integrante do depoimento prestado. Eventualmente, na fase policial, segue-se o formalismo do art. 226 do CPP, mas sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não deixa de significar uma redução da qualidade da prova produzida.

Vários doutrinadores demonstram preocupações sobre a utilização do referido artigo e a aceitação da justiça brasileira no que se refere ao reconhecimento pessoal informal.

Nucci, a respeito do tema aduz que:

Observa-se, entretanto, na prática forense, há décadas, a completa inobservância do disposto nesse artigo, significando autêntico desprezo à forma legalmente estabelecida. Pode-se dizer que, raramente, nas salas de audiência, a testemunha ou vítima reconhece o acusado nos termos preceituados pelo Código de Processo Penal (NUCCI, 2015, p.340).

No mesmo sentido, Fernando Tourinho Filho expõe:

De todas as provas previstas no nosso diploma processual penal, esta é a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária. (TOURINHO FILHO, 2009, p.671-672).

Dado o exposto, é possível afirmar que o referido artigo não pode ser utilizado como uma mera orientação ou recomendação, uma vez que seus incisos são claros e precisos ao formalizar o procedimento e definir como este deverá ser realizado. Para mais, a inobservância do dispositivo enseja no reconhecimento pessoal informal, sendo esta uma prova altamente precária e precipitada.

Ademais, em outras palavras, Nucci enuncia que, infelizmente, o reconhecimento informal de pessoa ou coisa se tornou regra no direito brasileiro. Em audiência, a testemunha ou vítima, após olhar para o acu-

sado, muitas vezes sem atenção e cuidado, afirma que aquela única pessoa sentada no banco apropriado, é a pessoa que praticou a conduta delituosa. Neste caso, o autor aduz que não houve reconhecimento formal, mas sim, um reconhecimento informal, de péssima qualidade, assim como na maioria das vezes.

Outrossim, o mau uso da norma, além de ensejar no reconhecimento informal, permite que apenas a fotografia seja suficiente para concluir a autoria de determinados delitos, ignorando o fato de que é necessário haver outras investigações e comprovações.

O uso equivocado do art.226 do Código de Processo Penal, o qual vem possibilitando o reconhecimento fotográfico como única prova, além de desrespeitar a legislação processual penal, afronta o Princípio da Presunção de Inocência. Tal comportamento tem se tornado cada vez mais corriqueiro no âmbito jurídico, fazendo com que pessoas inocentes sejam apontadas como culpadas.

O reconhecimento equivocado de suspeitos tem sido uma das principais causas de erro judiciário, levando inocentes à prisão. Tal situação levou à criação, nos Estados Unidos, em 1992, da Innocence Project, entidade fundada por advogados especialistas em pedir indenizações ao Estado em decorrência da condenação de inocentes.

Innocence Project realizou uma pesquisa³, onde restou constatado que aproximadamente 75% das condenações de inocentes se devem a erros cometidos pelas vítimas e por testemunhas ao identificar os suspeitos no ato do reconhecimento. Em 38% dos casos em que houve esse erro, várias testemunhas oculares identificaram incorretamente o mesmo suspeito inocente.

O projeto idealizado nos Estados Unidos ensejou na criação do Innocence Project Brasil, sendo este um desdobramento do projeto norte-americano. A versão brasileira foi fundada por Dora Cavalcanti em parceria com os advogados Rafael Tuchermann e Flávia Rahal (SANTOS, 2020).

A fundadora do projeto brasileiro, Dora Cavalcanti, em uma entrevista dada ao ConJur aduz que:

Como a palavra da testemunha ou da vítima em um reconhecimento de imagem acaba funcionando como fator único para justificar uma condenação ou pelo menos para definir a prisão preventiva, e com toda a carga de presunção de culpa que vem com essa prisão, lá na frente acaba-se redundando em uma injustiça. [Em] uma condenação com base em uma prova que não é confrontada com os demais elementos do processo. (CAVALCANTI, 2020).

Mister consignar que, o fato de uma pessoa figurar como réu em um processo penal já é por si só, um grande fardo, podendo gerar diversos e graves prejuízos em sua vida profissional e pessoal. Nos casos de reconhecimento fotográfico como única prova, a ação penal é completamente precipitada, tendo em vista que, não há indícios mínimos do cometimento do crime.

Ademais, dados de dois relatórios⁴, formulados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais, apontam a existência de falhas no reconhecimento fotográfico em delegacias do país. Segundo os documentos, de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões injustas baseadas no método.

O primeiro relatório, divulgado em setembro de 2020, citou 58 erros em reconhecimento fotográfico de junho de 2019 e março de 2020. Todos eles no Estado do Rio de Janeiro. O relatório mais recente, pro-

3 Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, o qual retirou os dados da pesquisa realizada pelo projeto Innocence Project Brasil do website <https://innocenceproject.org/about/>.

4 Relatórios que apontam a existência de falhas no reconhecimento fotográfico em delegacias no país, formulados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) e pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege). Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11537-Homem-vira-reu-por-ter-sido-reconhecido-em-foto-3x4-da-CNH-perdida>.

duzido com informações enviadas por defensores de dez estados diferentes e publicado em fevereiro de 2021, engloba o período de 2012 a 2020. Neste estudo foram contabilizados 28 processos, quatro deles com dois suspeitos, envolvendo assim 32 acusados diferentes (DPRJ, 2021).

No total, 81% dos erros citados nos casos dos 90 réus foram constatados em prisões realizadas no Rio de Janeiro. A maioria das acusações foram por prática de roubo. Considerados os dois relatórios, conclui-se que 81% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico são negros, somando-se pretos e pardos (DPRJ, 2021).

Guilherme Nucci, sobre reconhecimento fotográfico aduz que:

Cuida-se de meio de prova inominado, porém lícito, vez que não contraria expressamente qualquer norma constitucional ou legal. Mas a licitude da produção da prova não pode significar, automaticamente, eficiência e relevância. Ao reconhecimento fotográfico deve-se conceder valor relativo, com análise cuidadosa e, se viável, admitido em caráter excepcional (NUCCI, 2015, p.345).

Parafraseando Aury Lopes Junior (2020), em sua obra *Direito Processual Penal*, a autoridade não poderá mostrar fotos ou apontar apenas um suspeito no momento do reconhecimento pessoal, haja vista que, a prova testemunhal poderá ter sua credibilidade afetada por mentiras, como também, por falsas memórias. Nesse mesmo sentido, se situa o reconhecimento imputado, cuja valoração probatória não pode desconsiderar esses fatores, posto que, também depende da complexa variável “memória”.

Outrossim, o autor ressalta que “o reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada” (LOPES JR., 2020, p.773).

Desse modo, pode-se observar que, ao fazer o reconhecimento informal ilegal por fotografia ou por outro meio, em total desobediência ao que preceitua o artigo 226, do Código de Processo Penal, a vítima reconhece erroneamente o autor do crime. Nesse sentido, ante o exposto, não restam dúvidas que para realização do reconhecimento pessoal e do reconhecimento fotográfico devem ser aplicadas, rigorosamente, as exigências previstas no artigo 226 do CPP, haja vista que, a relativização da norma, pode causar graves consequências, sendo a pior delas, a prisão de inocentes com base no reconhecimento fotográfico como única prova.

2 JULGADOS ACERCA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Atualmente, os Tribunais de Justiça de todo o país, inclusive o STJ e o STF, têm julgado muitos casos de reconhecimento fotográficos realizados sem observar o que preceitua o artigo 226, do Código de Processo Penal, demonstrando a profunda relevância do tema.

2.1 Tribunais Estaduais

Apesar de o trabalho abordar casos de prisões de inocentes com base no reconhecimento fotográfico como única prova no Estado do Rio de Janeiro, abaixo será demonstrado que em diversos Tribunais além do Rio de Janeiro, como por exemplo, São Paulo, Minas Gerais, Distrito Federal e Territórios, Rio Grande do Sul e Espírito Santo, esse tema é recorrente.

Os desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ negaram, por unanimidade de votos, recurso do Ministério Público que pedia o recebimento de uma denúncia por roubo feita a partir de reconhecimento por foto.

No acórdão, o relator, desembargador Antônio Carlos Amado, destaca que prisões injustas e condenações feitas com base apenas em registros fotográficos modificaram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a jurisprudência da Corte Superior, o reconhecimento por foto só poderá ser utilizado contra um acusado caso ele seja confirmado, posteriormente, por reconhecimento presencial.

O magistrado ressaltou que as garantias mínimas dos suspeitos devem ser preservadas e que, além de não haver reconhecimento presencial como determina a norma, não houve testemunhas, imagens do crime ou apreensão do objeto roubado.

A 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG absolveu os réus da imputação de prática do crime tipificado no art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A condenação dos réus ocorreu após as vítimas terem reconhecidos os acusados como autores do crime através de fotografias apresentadas pela Polícia Militar.

Sendo assim, o relator Júlio César Lorens, em sua fundamentação aduziu que o reconhecimento de pessoas tem procedimento específico previsto no art. 226, do CPP e no presente caso, embora o não cumprimento das formalidades previstas no citado dispositivo constitua apenas uma irregularidade, fato é que para que fundamentar a condenação, o reconhecimento fotográfico deve ser corroborado por outros elementos probatórios, o que não ocorreu, sendo o reconhecimento fotográfico prova isolada no contexto probatório.

O magistrado também fundamentou sua decisão arguindo que, o fato de os autores do crime terem evadido do local em uma motocicleta Yamaha de cor roxa, semelhante à motocicleta de propriedade de um dos réus, não é prova suficiente para comprovar o envolvimento de ambos com o delito em questão.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, a Segunda Turma Criminal negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, uma vez que não restou comprovado de forma clara e robusta a autoria do acusado pela prática do crime do roubo circunstanciado narrado na denúncia.

Embora a vítima tenha reconhecido o réu por fotografia, na fase extrajudicial e o ofendido tenha sido devidamente conduzido à presença da eminente autoridade sentenciante, fato é que o reconhecimento realizado em sede policial não foi confirmado em juízo, pessoalmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, o relator Silvanio Barbosa dos Santos, arguiu em sua decisão que apesar da palavra da vítima possuir inegável importância nos crimes patrimoniais, para que esta seja apta a fundamentar uma condenação é necessário que ela seja firme e inequívoca, encontrando respaldo no acervo probatório.

Além disso, entendeu o magistrado que as provas colacionadas nos autos não são suficientes e que meros indícios não podem servir para lastrear o édito condenatório.

Em São Paulo, a 16ª Câmara de Direito Criminal, por maioria de votos, concedeu a ordem e expediu contramandado de prisão em favor do acusado, haja vista que a prisão cautelar do réu incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, estava fundamentada apenas em um reconhecimento fotográfico frágil, posto que a fotografia mostrada às vítimas era de 2005, quando o denunciado possuía apenas 18 anos de idade, precedendo em mais de 10 anos as datas dos reconhecimentos.

Os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS negaram provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença do Juiz da Vara Criminal do Foro Regional da Tristeza, nesta Capital, que absolveu o réu do delito de roubo duplamente qualificado.

De acordo com o relator Sandro Luz Portal, a acusação está baseada apenas no depoimento do ofendido, no qual, além de descrever o evento, disse ter realizado o reconhecimento dos autores unicamente por meio de identificação fotográfica. O magistrado também argumentou que o reconhecimento concretizado, jamais poderá servir como elemento exclusivo de formação da convicção, mas poderá servir como acessório probatório, ou seja, para que o reconhecimento fotografico respalde uma condenação, é necessário haver outros elementos de prova que o complementem.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, interpôs recurso de apelação contra sentença que absolveu o acusado da prática do crime de roubo simples, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Entretanto, o relator Ney Batista Coutinho, verificou que com relação à autoria do crime, o conjunto probatório não se revelou suficiente para embasar a condenação do acusado, posto que o único elemento de ligação entre o acusado e o crime imputado é o reconhecimento fotográfico procedido pela vítima na esfera policial, o qual não foi confirmado em juízo. Assim sendo, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES negou provimento ao apelo do órgão ministerial.

Ante os julgados apresentados, resta evidente que em todo o país o reconhecimento fotográfico está sendo realizado sem observar o procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, cujas formalidades não constituem meras recomendações, posto que são garantias mínimas para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

2.2 Superior Tribunal de Justiça

A seguir serão apresentados julgados do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando a atenção da corte superior, no que se refere à problemática do reconhecimento fotográfico.

A Sexta Turma do STJ concedeu ordem de *Habeas Corpus* nº 598.886 para absolver um homem condenado pelo roubo de uma churrascaria na cidade de Tubarão, Santa Catarina, em face da impossibilidade de se manter um decreto condenatório com base em reconhecimento realizado por mera exibição de fotografia. Na oportunidade, o Relator Rogério Schietti destacou a essencialidade das formalidades previstas no art. 226, CPP.

Na conclusão, o magistrado propôs algumas diretrizes a serem seguidas, como, por exemplo: a observância do procedimento descrito no art. 226, CPP; na hipótese de inobservância, o reconhecimento da pessoa suspeita se tornará inválido e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que tenha observado o devido procedimento probatório, bem como a possibilidade de convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas; o reconhecimento fotográfico deve de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, apenas o primeiro será insuficiente para embasar decreto condenatório.

Ainda sobre o referido tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça também entendeu pela impossibilidade de decretação de prisão cautelar baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado via aplicativo de mensagens.

O reconhecimento fotográfico apenas é válido para fixar a autoria delitiva, quando observadas às formalidades previstas no art. 226 do CPP, que não se tratam de meras recomendações, e, ainda, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, neste sentido também entenderam os magistrados, Laurita Vaz e Rogério Schietti Cruz, ambos da Sexta Turma do STJ.

O precedente apresentado a seguir, também julgado pelo STJ, trata do reconhecimento por voz em delegacia. Neste caso, a corte superior aduz que houve inobservância das formalidades presentes no art. 226 do CPP, por analogia.

Outrossim, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento firmado pela Sexta Turma no RHC nº 598.886, decidiu que o reconhecimento fotográfico ou presencial feito pela vítima na fase do inquérito policial, sem a observância dos procedimentos descritos no artigo 226 do Código de Processo Penal, não é evidência segura da autoria do delito. Para o relator, Reynaldo Soares da Fonseca, o reconhecimento fotográfico do suspeito é uma prova inicial, que deve ser ratificada pelo reconhecimento presencial e, mesmo havendo confirmação em juízo, não pode servir como prova única da autoria do crime.

Ao adotar esse entendimento, a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, absolver um réu acusado de roubo. A autoria do crime foi imputada a ele com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima na delegacia de polícia, sem a observância dos preceitos do artigo 226 do CPP. O ministro ressaltou que a identificação do acusado, embora tenha sido ratificada em juízo, não encontrou amparo em provas independentes e idôneas produzidas na fase judicial, com contraditório e ampla defesa.

Além disso, no HC 694.576 impetrado pela Coordenação de Defesa Criminal, o STJ determinou pela absolvição em caso de reconhecimento fotográfico, a partir de carta enviada por pessoa privada de liberdade. O Ministro Jesuíno Rissato, convocado do TJDTF para o Superior Tribunal de Justiça, através de decisão monocrática, concedeu a ordem para absolver o paciente da imputação pelo crime de roubo pelo qual havia sido condenado com trânsito em julgado. No caso, o paciente havia sido reconhecido por fotografia em sede policial e, em juízo, fora reconhecido sozinho na sala, sem a presença de quaisquer duplês. Na decisão, o Ministro destacou a fragilidade probatória, ressaltando que não fora realizada qualquer diligência investigativa, como a coleta de imagens de câmeras e de impressões digitais.

Com base nos precedentes apresentados, forçoso concluir que a nova interpretação do art. 226 do CPP, proposta pela STJ, a qual superou o entendimento de que o disposto no referido artigo constituiria mera recomendação e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos, foi de suma importância, demonstrando a atenção da Corte Superior de Justiça, no que se refere à problemática do reconhecimento fotográfico, posto que não são raros os casos de prisões decretadas em razão da inobservância das formalidades previstas no art.226 do Código Processual Penal.

2.3 Supremo Tribunal Federal

O Ministro Alexandre de Moraes, do STF, em decisão monocrática proferida no HC nº 172.606/SP⁵, julgado em 31/07/2019, publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/08/2019, julgou procedente o pedido, concedendo a ordem de *habeas corpus* para absolver o paciente, determinando a imediata soltura, com extensão dos efeitos da decisão aos demais corréus na ação penal de origem, tendo em vista que, a condenação estava lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial.

A defesa, no *Habeas Corpus* impetrado, aduziu em síntese que: (a) o Paciente foi preso mediante reconhecimento fotográfico, haja vista que não foi realizado o reconhecimento pessoal, mesmo com a recomendação do MP/SP em fl. 159; (b) Na audiência de instrução, as testemunhas não reconheceram o Paciente como o roubador; e (c) Não há elementos concretos para sustentar uma condenação, haja vista que os reconhecimentos pessoais foram negativos na instrução penal.

5 STF, HC 172.606/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Data do Julgamento 21/07/2019, Data de Publicação 05/08/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moraes-anula-condenacao-baseada-apenas.pdf>

Além disso, quando ouvidos em juízo, os ofendidos não reconheceram os réus como autores do delito. Embora conste nos autos que durante o reconhecimento fotográfico as vítimas foram colocadas “diante de diversas fotografias”, uma das vítimas afirmou em seu depoimento que o reconhecimento dos réus na fase inquisitorial se deu com base em fotos publicadas na rede social Facebook.

Com isso, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática relatou que, o controverso reconhecimento fotográfico realizado durante a investigação policial seguiu procedimento pouco ortodoxo, não tendo sido confirmado por subsequente reconhecimento pessoal na Polícia, nem durante a instrução processual perante a autoridade judicial.

Dado o exposto, resta evidente a importância de se proceder ao reconhecimento formal de pessoas da maneira mais cautelosa possível, tratando tal meio de prova como indispensável, exigindo o procedimento nos exatos termos do art. 226, do CPP, dando a ele interpretação que melhor assegure ao acusado o acesso à justiça, haja vista que, o ordenamento jurídico brasileiro possui inúmeros princípios constitucionais, que fazem valer um Estado Democrático de Direito, sendo um deles o, *in dubio pro reo*, o qual aduz sobre a presunção de inocência para que não seja imputado fato não esclarecido a um indivíduo inocente.

3 ESTUDO DE CASOS

3.1 Caso Ângelo Gustavo Pereira Nobre

Ângelo Gustavo Pereira Nobre, nascido em 08 de agosto de 1991, atualmente com 30 anos de idade, Produtor Cultural, residente no bairro Catete, Rio de Janeiro, foi acusado de ter participado de um assalto à mão armada, praticado por seis pessoas, no Catete, por volta das 22h00min, do dia 27 de agosto de 2014. A vítima, que teve seu carro roubado, foi a uma delegacia e registrou ocorrência no mesmo dia, minutos após o fato.

“Narra o comunicante que hoje na Rua Ferreira Viana esquina com Praia do Flamengo, por volta das 22 horas, quando estava parado no semáforo com seu veículo CITROEN C4, placa KYP3646/RJ, de cor preta, foi abordado por seis elementos em três motocicletas de pequeno porte. Um dos elementos mediante grave ameaça e portando pistola entrou no veículo e tentou fugir levando o carro. Segundo o comunicante, o carro por ser modelo automático o assaltante não conseguiu dar a partida e por isso obrigou-o a voltar ao veículo e dirigiu-se até o bairro da Glória, subindo o Outeiro com o intuito de que fosse indicado como dirigir o veículo. Após o comunicante ter ensinado os comandos ao marginal o mesmo partiu em fuga levando o veículo. Ainda, segundo os comparsas, que estavam de motocicleta acompanhavam o veículo durante toda a ação, inclusive se comunicando. Que no grupo haviam outros elementos armados.” (Processo nº 0045151-59.2015.8.19.0001, fls. 4).

Em 15 de outubro de 2014, isto é, 48 dias após o crime, a autoridade policial determinou a suspensão do Registro de Ocorrência, até que aparecessem novos elementos que permitissem dar continuidade as investigações, alegando não haver linha investigativa a ser seguida, dada a ausência de informações básicas que apontem para a identificação da autoria (processo nº 0045151-59.2015.8.19.0001, fls. 9).

Após a prematura e inexplicável suspensão das investigações pela autoridade policial, no dia 25 de outubro de 2014, dois meses depois do assalto, a vítima recebeu uma ligação telefônica, para que comparecesse ao Pátio Legal de Deodoro a fim de proceder à identificação formal do veículo. (processo nº 0069552-52.2020.8.19.0000, fls. 19).

Sendo assim, após se dirigir ao local solicitado, a vítima identificou seu carro e, posteriormente, retornou ao 9º Distrito Policial da Capital para aditar o depoimento prestado na data dos fatos, informando

que o veículo encontrava-se em condição de uso diário particular, posto que avistou no interior do veículo um tênis, um kimono, um telefone celular da marca samsung e diversos documentos pessoais pertencentes a João Carlos da Silva Mateus (processo nº 0045151-59.2015.8.19.0001, fls. 10).

Após prestar novo depoimento, a vítima continuou a busca incessante dos autores do crime e no dia 5 de novembro de 2014 retornou à delegacia com uma fotografia que escolheu através de uma “investigação” que fez nas páginas de redes sociais do dono da identidade encontrada no automóvel e apontou Ângelo Gustavo Pereira Nobre como um dos assaltantes. Disse que Ângelo Gustavo, a todo instante, estava em uma das motos ao lado do carro do declarante, enquanto o mesmo encontrava-se rendido por João Carlos (processo nº 0045151-59.2015.8.19.0001, fls. 10).

3.2 Caso Luiz Carlos da Costa Justino

Luiz Carlos da Costa Justino, nascido em 11 de dezembro de 1996, atualmente com 25 anos de idade, músico, residente no Bairro Grota, Niterói/RJ, foi acusado de ter participado de um assalto à mão armada, com mais quatro pessoas, na Vila Progresso, em 05 de novembro de 2017, por volta das 08h30min. A vítima, que teve seu aparelho celular e aproximadamente R\$ 170,00 (cento e setenta reais) roubados, foi a uma delegacia e registrou ocorrência no mesmo dia.

Embora o fato criminoso tenha ocorrido em novembro de 2017, Luiz Carlos da Costa Justino só foi detido no dia 02 de setembro de 2020, após ser abordado pela blitz “Niterói Presente”, junto com dois amigos músicos, depois de terem se apresentado na região central de Niterói, tocando violoncelo, atividade que realizava com um pequeno grupo de colegas músicos para complementar sua renda como membro da Orquestra de Cordas da Grota (Processo nº 0034450-32.2021.8.19.0000, fls. 02/20).

Durante a abordagem foi percebido pelos policiais que Luiz Carlos estava sem seu documento de identificação e, por este motivo, foi conduzido até 76ª Delegacia de Polícia. Chegando lá, ao levantar os dados de Luiz, foi observado que existia uma ordem de prisão preventiva contra ele, pela prática de crime de roubo, tipificado no art.157, parágrafo 2º do Código Penal. (Processo nº 0021082-75.2020.8.19.0004, fls.02/06).

Ao observar os autos do processo em que Luiz Carlos Justino foi acusado (0055889-35.2017.8.19.00020), nota-se que a ligação dele com o crime ocorrido em 05 de novembro de 2017 foi por reconhecimento fácil da vítima na delegacia, depois de analisar o álbum de suspeitos, após o supracitado “reconhecimento” foram feitas tentativas de citação do mesmo, onde a justiça não logrou êxito, por se tratar de endereço diverso da sua residência, ou devido as alegações feitas pelo oficial de justiça de que o local era perigoso e, por esta razão, não realizou a diligência. Com isso, fora decretada a prisão preventiva de Luiz Carlos.

4 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi abordado sobre as prisões de inocentes com base no reconhecimento por fotografia como única prova, haja vista apesar do art. 226 descrever todas as formalidades para realização do reconhecimento, este vem sendo utilizado como mera recomendação, possibilitando concluir a autoria de delitos apenas com o reconhecimento por fotografia, desprezando a necessidade de outras investigações e comprovações, fazendo com que pessoas inocentes sejam apontadas como culpadas.

Uma pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais aponta que de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico. Com base nas pesquisas, conclui-se que 81% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico são negros, somando-se pretos e pardos.

Tal fato ocorre devido à representação do imaginário social em torno do negro criminoso sustentado por um sistema de justiça seletivo que criminaliza a pobreza e, principalmente, a população negra. A recorrência dos erros escancara o racismo nas práticas do Judiciário, posto que um dos principais fatores para que pessoas negras sejam presas injustamente é o “estereótipo de bandido”, fazendo com que as prisões de inocentes por erros de reconhecimento se tornem cada vez mais frequentes no nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, o reconhecimento fotográfico torna-se um grande problema diante da sua capacidade de potencializar pontos negativos da percepção humana, principalmente em se tratando de questões raciais, pois o instituto potencializa o estigma, o preconceito e racismo.

Atualmente, os Tribunais de Justiça de todo o país, inclusive o STJ e o STF, têm julgado muitos casos de reconhecimento fotográficos realizados sem observar o que preceitua o artigo 226, do Código de Processo Penal, demonstrando a profunda relevância do tema. Apesar do trabalho tematizar casos de prisão de inocentes com base no reconhecimento fotográfico como única prova no Estado do Rio de Janeiro, também foi demonstrado que em diversos Tribunais, como, São Paulo, Minas Gerais, Distrito Federal e Territórios, Rio Grande do Sul e Espírito Santo, esse tema é recorrente. Destaca-se que prisões injustas e condenações feitas com base apenas em registros fotográficos modificaram o entendimento dos Tribunais de Justiça do país, no sentido de que o reconhecimento por foto só poderá ser utilizado contra um acusado caso ele seja confirmado, posteriormente, por reconhecimento presencial, haja vista que as garantias mínimas dos suspeitos devem ser preservadas.

A partir da análise feita dos casos dos dois jovens, Ângelo Gustavo e Luiz Carlos, nesse trabalho de conclusão, foi possível concluir, que ambos não tinham condições de terem praticado o suposto delito, um porque estava se recuperando de uma cirurgia bastante invasiva no pulmão, com farta documentação médica comprovando o alegado e o outro porque estava se apresentando tocando violoncelo, como membro da Orquestra de Cordas da Grota, no exato momento do crime, tendo inclusive, vídeo da apresentação publicado nas redes sociais.

Vale ressaltar que tais alegações poderiam ter sido facilmente comprovadas pelos Delegados de Polícia que presidiram as respectivas investigações através das provas supracitadas, a fim de evitar que inocentes fossem levados à prisão em razão de uma única prova, o que não foi feito, agindo assim, a autoridade policial em total desconformidade com o que preceitua o art.226 CPP e, principalmente, em desconformidade com os bens e valores considerados fundamentos de validade de todo sistema jurídico compelidos nos princípios trazidos pela Constituição que visam resguardar valores fundamentais da ordem jurídica.

Por conseguinte, importa o reconhecimento pessoal e do reconhecimento fotográfico devem ser aplicadas, rigorosamente, as exigências previstas no artigo 226 do CPP, dando ao referido artigo a interpretação que melhor assegure ao acusado o acesso à justiça, haja vista que, o ordenamento jurídico brasileiro possuiu inúmeros princípios constitucionais, que fazem valer um Estado Democrático de Direito, sendo de extrema necessidade que os tribunais de todo o país passem a respeitar a mencionada norma, no sentido de que não se trata de mera recomendação, mas sim de uma formalidade que deve ser observada, sob pena de nulidade da prova, devendo também, o reconhecimento ser corroborado por outras provas, posto que o instituto potencializa o estigma, o preconceito e racismo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. Disponível em: <https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- AMÁBYLE SANDRI. Justiça do RJ admite inocência de homem que ficou preso por quase um ano. **CNN Brasil**. Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-do-rj-admite-inocencia-de-homem-que-ficou-presos-por-quase-um-ano/>>. Acesso em: 30 out. 2021.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Constituição (1988). **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.
- CAPEZ, Fernando. **Curso De Processo Penal**. 28ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 339 p. 9786555595895. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>>. Acesso em: 21 set. 2021.
- CARVALHO, Sheila de *et al.* Racismo e reconhecimento fotográfico. **Folha de S.Paulo**. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/11/racismo-e-reconhecimento-fotografico.shtml>>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- CAVALCANTI, Dora. Erro judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência. Entrevista concedida a Rafa Santos. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil>>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- CONDEGE. **Relatórios indicam prisões injustas pós reconhecimento fotográfico**. 2021. Disponível em: <<http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/>>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- CONSULTOR JURÍDICO. **STJ invalida reconhecimento que não seguiu procedimentos previstos no CPP**. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-03/reconhecimento-nao-seguiu-procedimentos-previstos-cpp-nulo>>. Acesso em: 30 out. 2021.
- CORDAZZO, Karine; MENDES, Cintia Rocha. **Os riscos e falhas no reconhecimento pessoal do acusado**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, 2020. Disponível em: <<https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:73620601-328e-3678-9b4f-364e27ccbbb>>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- DPRJ. **Homem vira réu por ter sido reconhecido em foto 3x4 da CNH perdida**. Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11537-Homem-vira-reu-por-ter-sido-reconhecido-em-foto-3x4-da-CNH-perdida>>. Acesso em: 30 out. 2021.
- ESTADÃO CONTEÚDO. **OAB Rio quer fim do reconhecimento por foto como única prova**. Estado de Minas. 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/03/20/interna_nacional,1248843/oab-rio-quer-fim-do-reconhecimento-por-foto-como-unica-prova.shtml>. Acesso em: 30 out. 2021.
- G1. **Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros**. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>>. Acesso em: 30 out. 2021.
- G1. **Músico que teria sido preso por engano em Niterói deixa presídio no RJ**. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/06/musico-que-teria-sido-presos-por-engano-em-niteroi-e-solto.ghtml>>. Acesso em: 30 out. 2021.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 09ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Laurinda Cristina Ferreira. **Músico que teria sido preso por engano em Niterói deixa presídio no RJ**. Entrevista concedida ao G1. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/06/musico-que-teria-sido-preso-por-engano-em-niteroi-e-solto.ghtml>>. Acesso em: 30 out. 2021.

JORNAL DO BRASIL. **Violoncelista preso injustamente em Niterói**. Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <<https://www.jb.com.br/rio/2021/06/1030692-violoncelista-preso-injustamente-em-niteroi.html>>. Acesso em: 30 out. 2021.

JUSTINO, Leandro. **Músico que teria sido preso por engano em Niterói deixa presídio no RJ**. Entrevista concedida ao G1. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/06/musico-que-teria-sido-preso-por-engano-em-niteroi-e-solto.ghtml>>. Acesso em: 30 out. 2021.

LEITÃO JUNIOR, Joaquim. **A importância do reconhecimento de pessoas e suas problemáticas nas investigações criminais**. [s.l.]. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/337443/a-importancia-do-reconhecimento-de-pessoas-e-suas-problematicas-nas-investigacoes-criminais>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury; OLIVEIRA, Jhonatan Oliveira. A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. **Consultor Jurídico**. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

LUZ, Alexandre Salum Pinto da. A formalidade do reconhecimento pessoal e o perigo de sua relativização. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <<https://alexandresalum.jusbrasil.com.br/artigos/206765301/a-formalidade-do-reconhecimento-pessoal-e-o-perigo-de-sua-relativizacao>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

LUZ, Jeferson Freitas. Um novo (e adequado) olhar sobre o reconhecimento de pessoas no processo penal. **Jusbrasil**. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88060/um-novo-e-adequado-olhar-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-no-processo-penal#:~:text=O%20reconhecimento%20de%20pessoas%20no%20processo%20penal%20%C3%A9,de%20prova%20da%20autoria%20delitiva.&text=Desse%20modo%2C%20prova%20recorrentemente%20realizada,do%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

MELO, Thayná Medeiros *et al.* As condenações por reconhecimento fotográfico e a influência da seletividade racial no sistema punitivo brasileiro. **Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. 2022. Disponível em: <<https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:e2b52a71-8e9a-3cca-9f65-c2a8a581cb49>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2011.

MORAES, Alexandre. Ministro do STF. **Habeas Corpus nº 172.606/SP**. Leandro de Sousa Pardini e Superior Tribunal de Justiça. 21/07/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/moraes-anula-condenacao-baseada-apenas.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

NIKITENKO, Viviani Gianine. Aspectos do princípio da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1079, 15 jun. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8513>>. Acesso em: 09 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530993474. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993474/>>. Acesso em: 09 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, José Renato. O reconhecimento fotográfico como prova no processo penal. **Consultor Jurídico**. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-26/rodrigues-reconhecimento-fotografico-processo-penal>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. As Provas no Processo Penal. **Revista Jus Navigandi**, [s.l.], 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39218/as-provas-no-processo-penal>>. Acesso em: 21 set. 2021.

SANTOS, Rafa. Erro judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SILVA, Felipe Augusto da. A questão racial envolvida nos reconhecimentos fotográficos. **Jus.com.br**. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96961/a-questao-racial-envolvida-nos-reconhecimentos-fotograficos>>. Acesso em: 24 de abr. 2022.

STJ. 5ª Turma. Reynaldo Soares da Fonseca (relator). **Habeas Corpus nº 652.284/SC**. Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (impetrante), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (impetrado), Cláudio Da Silva Souza (paciente) e Paulo Sergio da Silva Souza (paciente). 27/04/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205807919/habeas-corpus-hc-652284-sc-2021-0076934-3>>. Acesso em: 01 nov.2021.

STJ. 6ª Turma. Laurita Vaz (relatora). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1812481/RS**. Marina Vinhas (agravante) e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (agravado). 06/04/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205706991/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1812481-rs-2021-0007126-3>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

STJ. 6ª Turma. Rogério Schietti Cruz (relator). **Habeas Corpus nº 461.709/SP**. Alex Sandro Ochsendorf (impetrante), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (impetrado), Rodrigo Matheus Victal Castagini (paciente), Fernando Bollelli (paciente) e Felipe Pereira Picanco (paciente). 27/04/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205802479/habeas-corpus-hc-461709-sp-2018-0190424-9>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

STJ. 6ª Turma. Rogério Schietti Cruz (relator). **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (impetrante), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (impetrado), Vanio da Silva Gazola (paciente) e Igor Tartari Felacio (paciente). 27/10/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206308161/habeas-corpus-hc-598886-sc-2020-0179682-3>>. Acesso em: 04 nov.2021.

STJ. 6ª Turma. Rogério Schietti Cruz (relator). **Recurso em Habeas Corpus nº 139.037/SP**. Constança Muniz Ribeiro do Val (recorrente) e Ministério Público do Estado de São Paulo (recorrido). 13/04/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205776678/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-139037-sp-2020-0325136-5>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

STJ. 6ª Turma. Sebastião Reis Júnior (relator). **Recurso em Habeas Corpus nº 133.408/SC**. Pedro Henrique Boscarior (recorrente) e Ministério Público do Estado de Santa Catarina (recorrido). 15/12/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206290473/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-133408-sc-2020-0217579-0>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

STJ. Jesuíno Rissato (relator). **Habeas Corpus nº 694.576/RJ**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (impetrante), Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (impetrado) e Alexsander da Conceição Araújo (paciente). 29/9/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=136471204&tipo_documento=documento&num_registro=202103003152&data=20210930&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 01 nov. 2021.

TELLES, Julyanna Marsicano. **Condenação baseada em falsas memórias: quem são as vítimas?**. 2021. 32 p. Artigo científico (Estudante de Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília/DF, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15229/1/Julyanna%20Telles%201601557.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2021.

TJ-DFT. 2ª Turma Criminal. Silvanio Barbosa dos Santos (relator). **Apelação Criminal nº 000482488.2018.8.07.0005**. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (apelante) e David Correa Alves (apelado). 04/07/2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/731569744/20180510048729-df-0004824-8820188070005>>. Acesso em: 01 nov.2021.

TJ-ES. 1ª Câmara Criminal. Ney Batista Coutinho (relator). **Apelação nº 0001446-70.2013.8.08.0006**. Ministério Público Estadual (apelante) e Felipe Souza Correa (apelado). 20/07/2016. Disponível em: <<https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:505e5565-aff8-3db7-a4de-43285ee073e0>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

TJ-MG. 5ª Câmara Criminal. Júlio César Lorens (relator). **Apelação Criminal nº 0003168-16.2016.8.13.0259**. Carlos Henrique Dias da Silva (apelante), Tiago Lourenço Ribeiro Martins (apelante) e Ministério Público do Estado de Minas Gerais (apelado). 17/09/2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931187032/apelacao-criminal-apr-10440150012134003-mg/inteiro-teor-931187132>>. Acesso em: 01 nov.2021.

TJ-RJ. 3ª Câmara Criminal. Antônio Carlos Nascimento Amado (relator). **Recurso em Sentido Estrito nº 0007014-31.2020.8.19.0066**. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (recorrente) e Valdomiro Lopes (recorrido). 26/10/2021. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041EA18FDF67E2AE78907C761989F4A70BC5101C482B03&USER=>>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

TJ-RJ. **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0298279-10.2015.8.19.0001**. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Ângelo Gustavo Pereira Nobre. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/85999607/processo-n-0298279-1020158190001-do-tjrj>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TJ-RJ.. **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado (Art. 157, § 2º - CP), I e II nº 0045151-59.2015.8.19.0001**. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, João Carlos da Silva Mateus e Ângelo Gustavo Pereira Nobre. Disponível em: <<https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:4a268e09-c5a4-3a7f-9b4a-2cbf7cab455e>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TJ-RJ.. **Habeas Corpus nº 0034450-32.2021.8.19.0000**. Rafael Borges e Piero Martins (impetrantes), Luiz Carlos da Costa Justino (paciente) e Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói (autoridade coatora). Disponível em: <<https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:48b769c3-77c9-31f1-bf6a-45f5a1669ae2>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TJ-RJ.. **Revisão Criminal nº 0069552-52.2020.8.19.0000**. Ângelo Gustavo Pereira Nobre e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:53f331e6-f379-3902-a94e-afaa69a8b34e>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TJ-RJ.. **Revogação de Prisão Preventiva nº 0021082-75.2020.8.19.0004**. Luiz Carlos da Costa Justino e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:6b79f6a5-b763-3833-a196-f83c756ca818>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TJ-RS. 2ª Câmara Criminal. Sandro Luz Portal (relator). **Apelação nº 70044121200 (nº CNJ: 0344914-86.2011.8.21.7000)**. Ministério Público (apelante) e Luiz Antônio dos Santos Ferreira (apelado). 24/04/2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70044121200&codEmenta=7706337&templntTeor=true>. Acesso em: 01 nov. 2021.

TJ-SP. 16ª Turma. Camargo Aranha Filho (relator). **Habeas Corpus nº 2162387-98.2018.8.26.0000**. Renatho Fernandes Ribeiro (impetrante), Renato Feitosa Junior (paciente) e Juízo de Direito da 12ª, 23ª e 29ª Varas Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda Comarca da Capital (impetrados). 30/10/2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654046768/habeas-corpus-hc-21623879820188260000-sp-2162387-9820188260000/inteiro-teor-654046788>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**: Arts. 1º a 393. v. 1.13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1994.